



**PROCESSO Nº : 411620/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
930/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
949/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
523/2018 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL  
413755/2022 (APENSO) – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO  
93149/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**GESTOR : KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**

**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

### PARECER Nº 6576/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. EXERCÍCIO DE 2021. ALEGAÇÕES FINAIS. REVISÃO DA IRREGULARIDADE RELATIVA AO FUNDEB 70%. INCLUSÃO DE VALORES. DEMAIS IRREGULARIDADES. RATIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. MANUTENÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO JÁ ANALISADO. RETIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DA AC99. RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL N. 5.249/2022.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. Em respeito ao art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), retornam os autos ao Ministério Públco de Contas para análise das **alegações finais** apresentadas pelo gestor, no documento digital n. 245347/2022.





3. É o breve relatório.

## 2. MÉRITO

4. Este *Parquet* de Contas, em manifestação pretérita, em consonância parcial com a equipe técnica, opinou pela **manutenção** das irregularidades **AC99, CB02, DC99 e FB03** e **saneamento** das irregularidades **CB07, CB99, DA05, DA07 e FB02**, posicionando-se **pela emissão de Parecer Prévio Favorável das Contas Anuais de Governo do Município de Várzea Grande/MT**.

5. Verifica-se que o gestor apresentou suas alegações finais em relação aos achados AC99, CB02, DC99 e FB03 e questionou, ainda, o percentual referente ao mínimo constitucional de 25% da receita de impostos que o Município deve transferir para a manutenção e desenvolvimento do ensino para a pasta da Educação.

6. Quanto ao achado **AC99**, relembrou o gestor sobre as dificuldades com a Pandemia COVID-19 no ano de 2021 e defendeu que há divergência quanto às porcentagens e valores encontrados pelos Auditores e pela Contabilidade da Prefeitura. Destacou que a 3ª SECEX considerou apenas as despesas empenhadas na subfunção 365 – Educação Infantil e na subfunção 361 – Ensino Fundamental, excluindo os valores de outras subfunções no cômputo do percentual de aplicação de recursos no FUNDEB 70%. Afirmou que as despesas com os programas Educação Especial (subfunção 367) e Educação Jovem e Adulto - EJA (subfunção 366) foram excluídos indevidamente do cômputo. Dessa forma, entende que os gastos totais com o FUNDEB 70% representam, em verdade, **59,61%**, e não 57,26%, da receita base de R\$ 188.015.181,95.

7. Pois bem. Considerando os argumentos postos, entende este *Parquet* que o cálculo apresentado pelo gestor está correto.





8. No que concerne à subfunção 367 – Educação Especial e à subfunção 366 – Educação Jovem e Adulto - EJA, é possível confirmar pelo quadro 7.8 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 150, doc. dig. n. 166285/2022), bem como pela tabela constante no relatório técnico de defesa (doc. dig. n. 204119/2022), às fls. 11, que elas realmente não foram consideradas como despesa no cálculo do FUNDEB 70%:

**Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb**

Indicador	Valor Aplicado (R\$)	Receita Base (R\$)	Percentual	Situação
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI. Fontes 1.18 e 1.31. Função 12. Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%) (A)	R\$ 107.664.978,99	R\$ 188.015.181,95	57,26%	IRREGULAR
Aplicação da complementação da União em despesa de capital (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI. Fonte 1.31. Função 12. Categoria Econômica 4 (Mínimo 15%) (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	REGULAR
Aplicação da complementação da União na educação infantil (CF/88, Art. 212-A, § 3º). Fonte 1.31. Subfunção 365. (Mínimo de 50%) (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	REGULAR

Fonte: Sistema aplic/Informes mensais/espesas/ Despesa orçamentária por órgão/Dezembro/ função 12/Categoria econômica 3/ Natureza de despesa 1/Fonte 18 (Gerado em 08/09/2022)

Orgao	Unid_Org	Funcao	Subfuncad	Program	Categori	Naturez	Modalid	Elemen	Exercicio	Fonte	Empenhado
35	5	12	361	103	3	1	90	4	1	18	R\$ 20.271.566,24
35	5	12	361	103	3	1	90	5	1	18	R\$ 2.061.015,99
35	5	12	361	103	3	1	90	11	1	18	R\$ 50.635.532,86
35	5	12	361	103	3	1	90	13	1	18	R\$ 4.381.930,75
35	5	12	361	103	3	1	90	94	1	18	R\$ 1.668.310,23
35	5	12	361	103	3	1	91	13	1	18	R\$ 6.297.924,98
35	5	12	365	104	3	1	90	4	1	18	R\$ 5.712.149,71
35	5	12	365	104	3	1	90	5	1	18	R\$ 431.975,49
35	5	12	365	104	3	1	90	11	1	18	R\$ 13.191.981,57
35	5	12	365	104	3	1	90	13	1	18	R\$ 1.189.439,36
35	5	12	365	104	3	1	90	94	1	18	R\$ 240.532,60
35	5	12	365	104	3	1	91	13	1	18	R\$ 1.582.619,21
											R\$ 107.664.978,99

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





9. Extrain-se do Sistema Aplic, contudo, que não foram encontrados empenhos na Subfunção 366, mas, de fato, estavam registradas em **Informes Mensais, Despesa por Função/Subfunção, Categoria Econômica 3, Natureza da Despesa 1, Subfunção 367, Fonte 18, as despesas com a Educação Especial no importe de R\$ 4.402.888,82:**

Fun...	Descrição da função	Sub...	Cat...	Nat...	Mo...	E...	exe...	Fonte	Dotação inic...	Dotação atu...	Empenhado...	Liquidado a...	Pago até o m...	IRP não proc...	IRP process...
12	Educação	367	3	1	90	00	1	18	231.000,00	4.536.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	367	3	1	90	04	1	18	0,00	0,00	2.337.737,72	2.337.737,72	2.337.737,72	0,00	0,00
12	Educação	367	3	1	90	05	1	18	0,00	0,00	93.508,89	93.508,89	93.508,89	0,00	0,00
12	Educação	367	3	1	90	11	1	18	0,00	0,00	1.281.731,25	1.281.731,25	1.281.731,25	0,00	0,00
12	Educação	367	3	1	90	13	1	18	0,00	0,00	495.307,88	495.307,88	495.307,88	0,00	0,00
12	Educação	367	3	1	90	94	1	18	0,00	0,00	12.499,90	12.499,90	12.499,90	0,00	0,00
12	Educação	367	3	1	91	00	1	18	6.000,00	186.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	367	3	1	91	13	1	18	0,00	0,00	182.103,20	182.103,20	182.103,20	0,00	0,00
12	Educação	367	3	3	91	00	1	18	2.000,00	22.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	367	3	3	91	97	1	18	0,00	0,00	11.731,24	11.731,24	11.731,24	0,00	0,00

10. Denota-se, assim, tratar-se de recursos provenientes de transferências recebidas diretamente do Fundeb, pelo Município, destinados à aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica, devendo ser consideradas no cálculo do FUNDEB 70%.

11. Conclui-se, portanto, pela inclusão do montante de R\$ 4.402.888,82, destinado a remuneração dos profissionais da educação especial (subfunção 367), que somado a despesa já confirmada alcança o percentual de **59,61%** da Receita Base, razão pela qual, o Ministério Público de Contas retifica o parecer ministerial n. 5.249/2022 quanto ao percentual considerado, devendo ser mantida a recomendação para que a gestão aplique a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212-A da CF/88 no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

12. Cumpre registrar que o gestor questionou, ainda, o percentual referente ao mínimo de 25% da receita de impostos que o Município deve transferir para a manutenção e desenvolvimento do ensino para a pasta da Educação, tendo a equipe técnica entendido que o valor aplicado foi de apenas 10,54%. Segundo a gestão, o município teria aplicado o total de 23,08%, ou seja, R\$ 108.310.283,58, da receita base de R\$ 455.122.061,08. Explicou que o município utilizou metodologia

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





diversa, visto que não foi notificado sobre a necessidade de se utilizar a metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, disposta no Manual de Demonstrativo Fiscal (MDF, 11ª Edição):

25% Educação			
Referências	3ª SECEX	Município	Diferença
Base de Cálculo	R\$455.122.061,08	R\$455.122.061,08	R\$0,00
Mínimo Constitucional	25%	25%	0%
Porcentagem Aplicada	10,54%	23,80%	13,26%
Valor que deveria ser aplicado	R\$ 113.780.515,27	R\$ 113.780.515,27	R\$0,00
Valor que foi Aplicado	R\$ 47.995.482,63	R\$ 108.310.283,58	R\$ 60.314.800,95
Diferença entre o valor que deveria ser Aplicado para o valor de fato reconhecido como aplicado	R\$ 65.785.032,64	R\$ 5.470.231,69	R\$ 60.314.800,95

13. Afirma que pela metodologia da 11ª Edição do STN, os valores apenas transferidos não são computados, pois são considerados apenas os montantes que foram devidamente empenhados. Explicou que à época, não foi possível realizar contratações, tampouco, executar vários projetos inerentes à Educação, dado que as escolas da rede pública de ensino do Município de Várzea Grande/MT paralisaram suas atividades e foram completamente fechadas por mais de 9 meses durante o ano letivo de 2021, o que diminui as despesas referentes a Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

14. Este *Parquet* entende pelo não acolhimento das alegações finais. Destaca-se que a questão já foi detidamente analisada pela equipe técnica, a qual explicou a metodologia utilizada para apurar o resultado líquido das transferências do Fundeb, conforme o estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, no Manual de Demonstrativo Fiscal (MDF, 11ª Edição), o qual, frise-se, era de conhecimento da gestão desde o exercício de 2020.

15. Exrai-se que o cálculo evidenciado no Quadro 7.3 - Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, CF) do Relatório Técnico Preliminar (doc. dig. n. 166285/2022) está em consonância com a metodologia estabelecida pela STN, devendo-se destacar que Município de Várzea Grande-MT não

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





cumpriu o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, uma vez que houve aplicação de apenas 10,54% da receita base (R\$ 455.122.061,08).

16. No mais, quanto às demais irregularidades, ante a já análise dos argumentos esposados, e ausência de novos argumentos que pudessem alterar o posicionamento, este ***Parquet de Contas ratifica suas considerações.***

17. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de parecer prévio favorável com a emissão de recomendações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.

18. Assim, verificada apenas a necessidade de revisão quanto ao percentual relativo às despesas com FUNDEB 70%, este ***Parquet de Contas retifica o Parecer Ministerial nº 5.249/2022, quanto ao percentual apurado na irregularidade AC99, e ratifica os demais termos.***

### 3. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela retificação quanto ao percentual apurado na irregularidade AC99 e ratificação dos demais termos do Parecer Ministerial nº 5.249/2022.**

É o parecer.

Ministério Públ  
co de Contas, Cuiabá, 24 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

